



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0017780723/2023 - SAP.LCT

Joinville, 25 de julho de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE QUÍMICOS E SANEANTES.

RECORRENTE: COMERCIAL MULTVILLE LTDA - EPP

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA - EPP**, aos 11 dias de julho de 2023, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **JP DE LIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA** do presente certame para os itens 95 e 96, conforme julgamento realizado em 11 de julho de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0017611513)

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA - EPP**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 12/07/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 11/07/2023, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0017713363, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 11 de maio de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 023/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de químicos e saneantes, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item e total por item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 23 de maio de 2023, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da arrematante em primeiro lugar conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa JP de Lima Comércio de Produtos de Limpeza Ltda, primeira colocada na ordem de classificação dos itens 95 e 96, o Pregoeiro declarou a empresa vencedora na sessão pública ocorrida em 11 de julho de 2023.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 14 de julho de 2023, documento SEI nº 0017713363 .

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, no entanto, não houve manifestação de interessados, documento SEI nº 0017763643.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que no tocante aos itens 95 e 96, o não atendimento quanto à especificação/composição - ausência triclosan.

Aduz ainda, no tocante ao Atestado de Capacidade Técnica, que foram apresentadas diversas notas fiscais, sendo que a grande maioria refere-se a materiais e equipamentos para limpeza e não produtos químicos saneantes, que é objeto da licitação.

Nesse sentido, afirma que os atestados apresentados não possuem quantidade aproximada de fornecimento.

Ao final, requer o acolhimento do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para fim de desclassificar a empresa em questão.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

VI - Do Atestado de Capacidade Técnica

A Recorrente sustenta, em síntese, que a Recorrida apresentou inúmeras notas fiscais, sendo que a grande maioria refere-se a materiais e equipamentos para limpeza e não produtos químicos saneantes, que é o objeto

da licitação, como também, no que tange ao sabonete líquido, alega que os atestados não possuem quantidade aproximada de fornecimento.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o subitem 9.6, alínea "I", do edital.

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

I) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 10% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade; (grifo nosso)

I.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

I.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea "I", o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações. (grifo nosso).

Logo, conforme regrado no instrumento convocatório, bem como disposto no artigo 67 de Lei nº 14.133/2021, informa-se que, para a comprovação do quantitativo dos atestados foram considerados produtos compatíveis/similares ao item arrematado, ou seja, químicos, saneantes e cosméticos. E não apenas o fornecimento de sabonetes/cosméticos.

Assim, em análise aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados junto com as Notas Fiscais, os quais foram inseridos no Sistema do Comprasnet, temos:

a) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo município de Campo Largo, em 25/09/2020, sem o quantitativo fornecido, entretanto, o mesmo foi comprovado através de Notas Fiscais, conforme subitem 9.6, alínea "I.2" do edital. Os produtos considerado compatíveis foram:

Notas Fiscais n°s: 18.352, 19.736, 20.756, 20.764, 20.768, 20.961 e 22.651.

Lustra Móveis - 823 unidades de 200ml - **correspondente à 33 gl de 5l**

Neste atestado foi comprovado o quantitativo de 33 unidades.

b) Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo município de Gaspar, em 28/09/2020, sem o quantitativo fornecido, entretanto, o mesmo foi comprovado através de Notas Fiscais, conforme subitem 9.6, alínea "I.2" do edital. Os produtos considerado compatíveis foram:

Notas Fiscais n° 22.042, 22.211, 22.222, 22.223, 22.224, 22.258, 22.391, 22.459, 22.463, 22.462, 22.498, 22.499, 22.733 22.863, 22.866, 23.077, 23.079, 23.169, 23.173, 23.249, 23.250, 23.251, 23.281, 23.508, 23.509, 23.583, 23.584, 23.715, 23.922, 23.923, 23.924, 23.985, 23.989, 23.769, 24.030, 24.031, 24.109, 24.225, 24.301, 24.439, 24.442, 24.443, 24.501, 24.506, 24.599, 25.718, 25.720, 25.765, 25.798 e 25.868.

Lustra Móveis - 178 un de 200ml - correspondente à **07 gl de 5l**.

Sabão em pó - 289 un de 5kg - corresponde à **289 gl de 5l**.

Sabão em pó - 1.672 uni de 1kg - corresponde à **335 gl de 5l**.

Ultra insert - 65 un de 300ml - corresponde à **3 gl 5l**.

Saponaceo - 500 un de 300gr - corresponde à **25 gl 5l**.

Pedra Sanitário - 2.806 un de 35gr - corresponde à **18 gl 5l**.

Cera Girando sol - 26 un de 750ml - correspondente à **04 gl 5l**

Sabonete líquido - 41 un de 5l - corresponde **41 gl de 5l**.

Neste atestado foi comprovado o quantitativo de 722 unidades.

c) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo município de Tijucas do Sul, em 24/09/2020, sem o quantitativo fornecido, entretanto, o mesmo foi comprovado através de Notas Fiscais, conforme subitem 9.6, alínea "1.2" do edital. Os produtos considerado compatíveis foram:

Nota Fiscal nº 22.586, 22.587, 22.588, 22.590, 22.709, 22.777, 22.779, 22.989, 22.998, 23.000, 23.002, 23.241, 23.242, 23.243, 23.245, 23.246, 23.248, 23.281, 23.283, 23.410, 23.484 e 23.487.

Sabão em pó - 436 un de 1kg - corresponde à 87 gl de 5l.

Desinfetante lavanda - 55 un de 5l - corresponde à 55 gl de 5l.

Hipoclorito de sódio - 33 un de 5l - corresponde à 33 gl de 5l.

Álcool líquido - 213 un de 1l - corresponde à 42 gl de 5l.

Neste atestado foi comprovado o quantitativo de 217 unidades.

d) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo município de Massaranduba, em 25/04/2018, sem o quantitativo fornecido, entretanto, o mesmo foi comprovado através de Notas Fiscais, conforme subitem 9.6, alínea "1.2" do edital. Os produtos considerado compatíveis foram:

Notas Fiscais nº 792, 793, 794, 795, 2.546, 2.547, 2.548, 2.550, 2.551, 2.549, 3.185, 3.186, 3.187, 3.188, 3.190, 4.735, 4.736, 4.738, 4.737, 5.185, 5.565, 5.566, 5.567, 6.183, 6.184, 6.185, 6.428, 6.429, 6.430, 7.837, 8.816, 8.817, 8.818, 8.819, 8.820, 8.911, 9.263, 9.612, 9.685, 9.768, 9.769, 9.770, 9.836, 10.120, 10.121, 10.122, 10.123, 10.817, 10.818, 10.819, 10.820, 10.825, 10.826, 10.827, 11.306, 11.427, 11.610, 11.690, 11.691, 11.692, 11.693, 11.694, 11.903, 11.999, 12.128, 12.251, 12.355, 20.400

Ultrafresh aerosol - 673 un de 360 ml - **corresponde a 33 gl de 5l.**

Detergente / limpeza pesada / Multiuso - 9.257 un de 500ml - **corresponde à 185 gl de 5l.**

Sabão - 01 un de 10kg - **corresponde à 02 gl de 5l.**

Sabão - 284 un de 1kg - **corresponde à 56 gl de 5l.**

Álcool Líquido - 1.752 un de 1l - **corresponde à 350 gl de 5l.**

Inseticida/sapólio - 297 und 300ml - **corresponde à 14 gl de 5l.**

Hipoclorito/cloro - 657 un de 5l - **corresponde à 657 gl de 5l.**

Desinfetante - 452 un de 5l - **corresponde à 452 gl de 5l**

Neste atestado foi comprovado o quantitativo de 1.749 unidades.

Deste modo, resta comprovado que a Recorrida atingiu o quantitativo exigido no subitem 9.6, alínea "1" do edital, para os itens 95 e 96.

V.II - Da especificação/composição - ausência triclosan

A Recorrente alega, em síntese, no tocante aos itens 95 e 96, o não atendimento quanto à especificação/composição - ausência triclosan.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o Anexo I do edital:

Item 95

26877 - SABONETE LIQUIDO BACTERICIDA – GALAO 5L Para a higiene das mãos do manipulador de alimentos. O produto deverá apresentar PH neutro, sem aroma, contendo como **componente ativo o triclosan a 0,5% em sua formulação.** O produto poderá ser perolado ou translúcido. Cota Principal 75%. (grifo nosso)

Item 96

26877 - SABONETE LIQUIDO BACTERICIDA – GALAO 5L Para a higiene das mãos do manipulador de alimentos. O produto deverá apresentar PH neutro, sem aroma, contendo como **componente ativo o triclosan a 0,5% em sua formulação**. O produto poderá ser perolado ou translúcido. Cota Reservada 25%. (grifo nosso)

Assim, considerando a natureza técnica do presente recurso, informa-se que foi solicitada manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, secretaria requisitante do processo licitatório, através do Memorando SEI nº 0017713512/2023 - SAP.LCT.

Em resposta, a referida unidade manifestou-se através do Memorando SEI nº 0017714358/2023 - SAP.ARC.AUN, o qual transcrevemos na íntegra:

Em atenção ao Memorando SAP.LCT (0017713512) e ao Recurso administrativo - Comercial Multiville (0017713363), o qual versa sobre a desclassificação da empresa J.P. DE LIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, passamos a expor:

Os itens fornecidos pela empresa ganhadora deve cumprir minimamente as exigências do Edital e seus anexos, principalmente no que tange aos descritivos - Itens 95 e 96:

"26877 - SABONETE LIQUIDO BACTERICIDA – GALAO 5L Para a higiene das mãos do manipulador de alimentos. O produto deverá apresentar PH neutro, sem aroma, contendo como **componente ativo o triclosan a 0,5% em sua formulação**. O produto poderá ser perolado ou translúcido."

A empresa recorrente informa que o produto ofertado não possui o componente ativo o triclosan a 0,5% em sua formulação, que é uma das exigências do Edital.

Na apresentação das documentações a empresa ganhadora, apresentou a FISQ do produto (SEI 0017363569 fls. 27 à 33), a qual informa que o **produto contém o componente ativo triclosan a 0,5%**, vejamos nas imagens:

Imagem 01:

ITENS 95 E 96

	FISPQ – FICHA DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DE PRODUTO QUÍMICO		
Elaborado: 03/06/2020	Data última revisão:	Revisão: 00	Pág: 1 de 7
Elaborado por: Alexandre Jonas Martins Araujo – Responsável Técnico CRQ 09403018 13ª Região			

SABONETE ANTISSÉPTICO VERDESAN TRICLOSAN 0,5%

1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E DA EMPRESA

Nome do produto: Sabonete Antisséptico Verdesan

Apresentação: Galão 5 litros - Sabonete antisséptico e/ou com finalidade específica.

Imagem 02:

3. COMPOSIÇÃO E INFORMAÇÕES SOBRE INGREDIENTES

Classificação Química: Mistura.

Ingredientes que contribuam para perigo: Não aplicável.

Categoria: Cosmético - Sabonete Líquido - Grau 2.

Ingredientes que Contribuem para Perigo:

Nome químico	CAS	Concentração
Triclosan	3380-34-5	< 1%

Composição: Sodium Laureth Sulfate, Cocoamidopropyl Betaine, Cocoamide DEA, Sodium Chloridrate, Sodium-Laureth(2), Sulfate(and), Ethylene Glical Estearate, Methylchroisothiazolinone, Methylisothiazolinone, Citric Acid, Glycerin, Triclosan 0,5%

Componente Ativo: Triclosan 0,5%

O rótulo e e-mail apresentado no recurso do fabricante Verdesan, informam que o produto possui clorexidina, porém não negam a presença do triclosan a 0,5%.

A clorexidina 0,3% pode se juntar ao Triclosan, aumentando ainda mais a efetividade como antisséptico, antifúngico, ou seja, a presença de um competente não exclui o outro.

Visto que o descritivo do item não proíbe o uso da clorexidina e que as documentações anexadas no recurso, não são suficientes para comprovar que os documentos apresentados pela empresa vencedora estão incorretos e/ou a inexistência do componente ativo triclosan a 0,5% no produto, entendemos que **o recurso apresentado não merece prosperar, no que tange a análise dos itens 95 e 96.**

Deste modo, conforme Parecer Técnico acima citado, resta comprovado o "Triclosan 0.5%" na composição do produto ofertado pela empresa JP De Lima Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.

Diante dos fatos acima narrados, o Pregoeiro mantém a empresa JP de Lima Comércio de Produtos de Limpeza Ltda vencedora para os itens 95 e 96.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA - EPP**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 092/2023**, para no mérito, **NEGAR LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **JP DE LIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA** vencedora para os itens 95 e 96 do presente certame.

Clarkson Wolf

Pregoeiro

Portaria nº 159/2023

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **JP DE LIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA** vencedora para os itens 95 e 96 no presente certame, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 26/07/2023, às 15:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/07/2023, às 13:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 28/07/2023, às 08:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017780723** e o código CRC **8F75AE18**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

23.0.022829-1

0017780723v12